



PROJETO DE LEI PL./0240.4/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

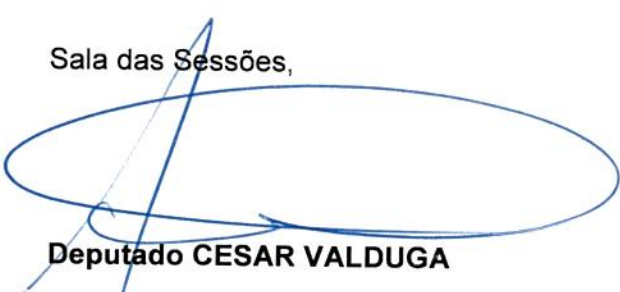
II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
92ª Sessão de 13/09/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(03) Defesa da Pers. e Deficiências
Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas a acessibilidade é um aspecto fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços. Desta forma, máquinas de cartão sem recursos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual, dificultam ou impedem o acesso ao serviço prestado. Além disso, tal falha pode ocasionar situações desconfortáveis, pois podem forçar o consumidor com deficiência a, em determinadas situações, ter que revelar em voz alta a senha do seu cartão a fim de efetuar o pagamento.

Com o propósito de evitar dificuldades, os aparelhos com botões físicos possuem marcações táteis, o que permite o entendimento das teclas e viabiliza a digitação da senha pela pessoa com deficiência. O assunto atinge grandes proporções com impacto na participação social, uma vez que no Brasil indica-se a existência de mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão¹, segundo dados divulgados com base no Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, tornando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e

¹ Notícia: Braille aumenta inclusão de cegos na sociedade. Publicado no site [brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br), de 05 de janeiro de 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumentainclusao-de-cegos-na-sociedade>>. Acesso em 18/01/2018.

² Censo Demográfico 2010, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religioao_deficiencia.pdf>. Acesso em 18/01/2018.

³ A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma internacional foi conferido status de emenda constitucional, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.



liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:**

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive **serviços eletrônicos e serviços de emergência**. (grifou-se)

Outrossim, sobre o tema, deve-se ter em conta as normas jurídicas que circundam a matéria, como a Lei Federal nº 10.098/2000 ao estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/2000 e em seu texto expõem:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

II - **barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.** (destacou-se)



Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A **acessibilidade** é **direito** que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social**.(grifou-se)

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Feito estas ponderações entende-se oportuno destacar sobre a aplicabilidade da medida que se pretende implementar, que este tema já foi enfrentado em inquérito civil ⁴deflagrado pelo MPF de São Paulo com intuito de “verificar eventual danosidade enfrentada por deficientes visuais no manuseio das máquinas utilizadas para pagamento com cartão de crédito e débito nos modelos “touch”, tais como a da “Moderninha”, a da “PagSeguro”, a da “Cielo” e a da “Payleven”, além dos aplicativos desenvolvidos para instalação em tablets e softwares para uso dos cartões de débito e crédito”

⁴ IC nº 14.0725.0000930/2015-6, disponível em: < <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/Parecer2.pdf> > Acesso em: 11 de agosto.



Durante o trâmite do aludido inquérito, realizou-se reunião, em 13/07/2017, com representante da empresa PAX do Brasil LTDA (fabricante das máquinas de meio de pagamento), que informou que a **solução técnica** para a **acessibilidade** desses **equipamentos já foi desenvolvida**, e se concluiu *“que há parâmetros de exigibilidade para que os novos aparelhos e terminais sejam fabricados em modelos acessíveis e para que se implemente alternativa técnica de adequação das máquinas já em operação no mercado.”*

Diante do exposto, por entendermos que a aprovação da presente proposição contribuirá para que às pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.



Deputado CESAR VALDUGA